



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

## LEI COMPLEMENTAR Nº 229/2001

**“EMENTA: ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI Nº 189/99 QUE DISPÕE SOBRE O “PREVI-COTRIGUAÇU” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Gilberto Siebert, Prefeito Municipal de Cotriguaçu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO PRIMEIRO: O Art. 1º e seus parágrafos, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído por esta Lei Complementar Municipal, o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COTRIGUAÇU, ESTADO DE MATO GROSSO – PREVI/COTRIGUAÇU**, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e de natureza autárquica.

Parágrafo primeiro: O Fundo Municipal de Previdência Social de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, também será denominado pela sigla “PREVI-COTRIGUAÇU”, e, se destina a seguridade social dos Agentes Políticos Municipais e dos Agentes Administrativos Municipais e de seus dependentes, na conformidade com o que estabelecerá a presente Lei e demais diretrizes previdenciárias municipais, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Parágrafo segundo: O objetivo do **PREVI-COTRIGUAÇU** é assegurar aos seus segurados todos os benefícios previdenciários e de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

natureza econômica, dentro de suas limitações econômicas e diretrizes legais.

ARTIGO SEGUNDO: O Art. 3º, seus incisos e parágrafo, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREVI-COTRIGUAÇU os Agentes Políticos e Administrativos vinculados a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações municipais, inclusive os vinculados a própria autarquia:

I – Os Agentes Públicos Municipais, considerados os:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vice-Prefeito Municipal;
- c) Vereadores Municipais em Exercício;
- d) Secretários Municipais.

I – Os Agentes Administrativos Municipais, considerados os:

- a) efetivos;
- b) estáveis;
- c) concursados em estágio probatório;
- d) os contratados temporariamente;
- e) os inativos.

Parágrafo único: A nomenclatura “Servidor” usada extensivamente nesta Lei, serve como conceito para todos os segurados obrigatórios definidos neste artigo.

ARTIGO TERCEIRO: Acrescenta ao Art. 10º o inciso III, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVI-COTRIGUAÇU a qual se processará da seguinte forma:

- I – para o segurado, a qualificação perante o PREVI-COTRIGUAÇU comprovada por documentos hábeis;
- II – para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

III – Apresentação de Atestado Médico que comprove sua aptidão para a função a ser exercida, e, uma declaração, sob pena de responsabilidade, declarando defeitos físicos e moléstias profissionais ou doenças graves suas e de seus dependentes.”

ARTIGO QUARTO: O §4º, do art. 12º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

I – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.

II – É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime do PREVI-COTRIGUAÇU, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

III – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

mais de uma aposentadoria à conta deste regime ou de qualquer outro de natureza pública, excetuados os de natureza privada.

ARTIGO QUINTO: O Art. 14º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a sua remuneração base e direitos adquiridos de acordo com o que estabelece a Lei Municipal que rege as remunerações de cada Ente, excetuados os acréscimos decorrentes de comissão ou gratificação que não sejam fixas, que para tal não se acumulam a remuneração, a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta Lei.”

ARTIGO SEXTO: O Art. 23º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Além dos dispositivos legais estabelecidos por Lei e Decreto no Município de Cotriguaçu regendo a seguridade social municipal, poderá no que couber, o PREVI-COTRIGUAÇU usar de dispositivos legais que regem a seguridade social estabelecidos mediante Lei Estadual ou Federal.”

ARTIGO SÉTIMO: O § 1º, do Art. 30º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas mensais e sucessivas de até no máximo doze (12) meses, não podendo encerrar-se fora do tempo de mandato do chefe do poder executivo municipal em exercício, e será corrigido pelo mesmo índice praticado na remuneração da caderneta de poupança, publicado pelo Governo Federal, acrescidos de juros remuneratórios ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

PREVI-COTRIGUAÇU num percentual de dois por cento (2%) ao mês.”

ARTIGO OITAVO: O Art. 31º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhes o §§§1º, 2º e 3º:

“Art. 31º - Poderão habilitar-se às franquias os segurados definidos no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Primeiro: Serão obrigatórias a oferta de garantias reais superior à cento e cinquenta por cento (150%), bem como a apresentação de avalistas idôneos, exceto aos servidores efetivos e estáveis e aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo segundo: As garantias e a idoneidade do avalista serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Curador.

Parágrafo terceiro: Todas as amortizações devidas ao Fundo deverão ser descontados diretamente da remuneração recebida pelo segurado no Ente Municipal a que está vinculado, mediante autorização expressa ao PREVI-COTRIGUAÇU e comunicação do Conselho Curador ao Ente a que está vinculado o segurado beneficiário.”

ARTIGO NONO: O Art. 33º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33º - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face de disponibilidade financeira, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, caberá ao Conselho Curador estabelecer critérios de seleção e indicar quais serão os pedidos atendidos.”

ARTIGO DÉCIMO: Altera a redação dos incisos do Art. 35º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – A receita do PREVI COTRIGUAÇU será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

- I – de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a oito por cento (8%), calculada sobre suas remunerações.
- II – de uma contribuição mensal dos Entes Municipais a que estão vinculados os segurados obrigatórios, de uma contribuição mensal igual a nove inteiros e oitenta e dois décimos por cento (9,82%) calculados sobre a remuneração e subsídios dos mesmos.
- III – de uma contribuição mensal de dezessete inteiros e oitenta e dois décimos por cento (17,82 %) dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º desta Lei.
- IV – pela renda resultante da aplicação de reservas.
- V – pelas doações, legados e rendas eventuais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO: Os incisos do Art. 39º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-COTRIGUAÇU compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar os pagamentos dos segurados obrigatórios, dos Entes Municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I, do art. 35, desta lei.

II – caberá do mesmo modo, aos Entes Municipais, recolher ao PREVI-COTRIGUAÇU até o dia vinte (20) de cada mês subsequente, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, bem como efetuar o recolhimento das contribuições definidas no inciso II, do art. 35, desta lei.”

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO: Os incisos do art. 53º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – O PREVI-COTRIGUAÇU, publicará, até trinta dias após



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.485.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I – o valor da contribuição do ente estatal;
- II – o valor da contribuição dos Agentes Políticos Municipais;
- III – o valor da contribuição dos Agentes Administrativos Municipais;
- IV – o valor de contribuição do servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- V – o valor da despesa com o pessoal ativo;
- VI – o valor da despesa com o pessoal inativo e com pensionistas;
- VII – os valores consignados em franquias, vencimentos e amortizações;
- VIII – o valor da receita corrente líquida do ente estatal;
- IX – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa e ou receita líquida.”

ARTIGO DÉCIMO QUARTO: Altera o § 1º, do art. 58º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – Compõem o Conselho Curador do PREVI-COTRIGUAÇU os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (quatro) representantes dos Segurados.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos chefes dos Poderes respectivos, e, os representantes dos segurados serão designados por Decreto do Poder Executivo Municipal.”

ARTIGO DÉCIMO QUINTO: Altera a redação do § 1º do art. 62º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO

Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224

CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por cinco (05) membros, sendo três (03) titulares e dois (02) suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto, para mandato de dois (02) anos.”

ARTIGO DÉCIMO SEXTO: O Art.63º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63º - O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, com remuneração a ser estabelecida por Portaria.”

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO: Fica suprimido o parágrafo primeiro (§1º) do art. 63º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO: O Art. 79º, da Lei nº 189/99, de 02 de setembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Os Agentes Públicos Municipais definidos no inciso I, do art. 3º desta Lei, só farão jus aos benefícios desta Lei que foram contemplados por disposição da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais.”

ARTIGO DÉCIMO NONO: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT., aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e um do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Gilberto Siebert

Prefeito Municipal